

III - Mediar conflitos entre professores e demais profissionais no âmbito escolar nos atos relacionados às atividades da escola.

IV – acompanhar, como observador, todas as ações inerentes às Associações de Pais e Mestres;

V - outras atividades definidas com o Núcleo Gestor da escola e que tenham relação com os conflitos existentes no âmbito escolar, os quais podem acarretar em danos quanto ao ensino-aprendizagem.

Art.3º Visando à correta condução dos conflitos apresentados, o Professor Mediador de Conflitos deverá observar os parâmetros descritos no regimento escolar, na proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, bem como a legislação vigente.

Art.4º Todo o processo de mediação deverá ser anotado em livro de ata próprio e mantido em arquivo junto aos registros escolares.

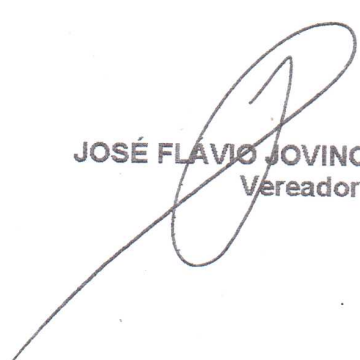
Art.5º A instituição da mediação de conflitos deve ser prevista no regimento das unidades escolares e submetida à aprovação pelo Conselho Escolar.

Art.6º O Professor Mediador de Conflitos deve ser Professor do quadro de servidores efetivos do Município de Bela Cruz, possuir experiência de no mínimo 04 (quatro) anos em sala de aula na rede municipal de ensino e ter conhecimento da realidade escolar.

Art. 7º Desde que justificada carência, um mesmo Professor Mediador de Conflitos poderá atuar em duas ou mais unidades de ensino.

Art.8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Bela Cruz, Estado do Ceará.



JOSÉ FLÁVIO JOVINO SOBRINHO
Vereador